Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO № 521/2016 - TCE - TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 10905/2015. Apenso: Processo nº 11247/2014.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Câmara Municipal de Parintins.

4- Exercício: 2014.

5- Responsável: Sr. Rildo da Silva Maia, Presidente da Câmara Municipal de Parintins.

6- Unidade Técnica: Informação Conclusiva nº 004/2016, fls. 1210/1211 - DICOP.

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 2509/2016-MPC/JBS, do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas (fls. 1212/1223)

8- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Parintins. Exercício de 2014.

Revelia. Contas Irregulares. Multas. Glosa. Alcance. Prazos. Recomendações à origem. Encaminhamento.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- **9.1- Decretar a revelia** do gestor e ordenador de despesas responsável, nos termos do art. 20, §4°, da LO/TCE;
- **9.2- Julgar Irregular** a Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Parintins, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Rildo da Silva Maia, enquanto Ordenador de Despesa, nos termos do art. 1º, II e 22, III, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.188, §1º, III, "b" e"c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- **9.3- Aplicar Multa** ao responsável pelas Contas, Sr. Rildo da Silva Maia, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), relativa aos itens 3 e 5, constantes na Notificação nº 005/2015-Cl/DICAMI e itens 2, 3, 4 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12, da Notificação nº 03/2015-DICREA não sanadas, com fundamento no art. 308,VI, do RI/TCE, elencadas a seguir:
- **9.3.1-** O Poder Legislativo do Município de Parintins-AM, DESCUMPRIU o exposto no art. 29-A, inciso I, da CF/88, pois o INDICE DE DISPENDIO DE GASTOS COM O PODER LEGISLATIVO representou 6,10%, portanto, FORA do



TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 521/2016 - TCE - TRIBUNAL PLENO

limite constitucional previsto; O quadro abaixo demonstra a apuração dos limites legais (art. 29-A, inciso I, da CF/88):

I. RECEITAS TRIBUTÁRIAS	12.156.468.05
2. RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	29.721.664.25
Cota-Parta FPM	29,648 826.76
Cots-ITR	6.649.26
ICMS - Desonoração - L.C. nº 87/96 (Lei Knndir)	66.1880.63
Imposto s/ Ouro (art. 153, § 5°, CF/1988)	The second second second
3. RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO	26.107.637,61
Cota-Parte ICMS	73,439,336,78
Cota- Pune IPVA	565,820,71
Cota-Parte IPI-Exportação	94.812.22
Cola-Parte CIDE	7.448,40
4. OUTRAS RECEITAS CORRENTES	2.160,46
Divide Ative dos Impostos	2.160,46
Multan e Juron de Mora da Divida Ativa.	
TOTAL DA RECEITA	67.987.939,37
LIMITE CONSTITUCIONAL EM % (*)	676
LIMITE CONSTITUCIONAL EM RS	RS 4.079.278,92
Cumprimento do Artigo 29-A, § 2°, isseis	n I du CF/1988
DESPESA CÂMARA -EXERCÍCIO ATUAL	4.164.532.53
(-) Despesas com Inativos	19.194,54
TOTAL DESPESA PARA AFERIÇÃO DO LIMITE	4.144.637,69
Indice de Dispêndio Poder Legislativo (%)	6,10%
Cumprimento do Artigo 29-A, § 2º, incise	III da CE/1988
DESPESA FIXADA NA LOA - EXERCÍCIO ATUAL	RS 4.200.000,00
Diferença Apurada	RS / 55.362.31

9.3.2- Na despesa com Aquisição de Combustível, referente à NE 46, de 03/02/2014 (Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2013), no valor global de R\$ 226.328,28 (duzentos e vinte e seis mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos), a Nota Fiscal n° 000000870 - Serie 001, no valor de R\$ 18.840,00, foi emitida em 30/12/2014, enquanto que a liquidação das despesas foi efetivada nas datas de 06 e 16 de junho de 2014, conforme relação abaixo, fato este que fere o exposto no art. 63, § 20, inciso III, da Lei Federal n° 4.320/1964;

NLAP: 06/06/2014 R\$ 10.000,00- Cheque: 000388 - Bradesco - R\$ 10.000.00 de 06/6/2014:

NLÁP: 06/06/2014 R\$ 840,00- Cheque: 902729 - Caixa- R\$ 840,00,

NLAP: 16/06/2014R\$ 8.000,00 - Cheque: 902736 - Caixa - R\$ 8.000,00, de 16/6/2014.

de 06/6/2014;

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 521/2016 - TCE - TRIBUNAL PLENO

9.3.3- Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000), conforme dados extraídos do sistema GEFIS, campos 620 e 640;

9.3.4- Descumprimento da Lei Complementar nº 131/09 (Lei da Transparência), ante a não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000), conforme seguinte tela:



9.3.5- Divergência dos valores informados da Receita Corrente Líquida com os fornecidos pela Prefeitura Municipal de Parintins. Uma vez que a Câmara Municipal de Parintins informou ao Sistema GEFIS os seguintes valores: R\$ 157.454.241,47 (1° quadrimestre de 2014); e R\$ 160.282.121,08 (3° quadrimestre de 2014). Todavia, a Prefeitura Municipal de Parintins informou os seguintes montantes: R\$ 158.763.434,13 (1° quadrimestre de 2014); e R\$ 163.987.966,35 (3° quadrimestre de 2014);

9.3.6- Divergência no saldo de disponibilidades financeiras entre a Prestação de Contas Anuais (R\$ 678,61 - Balanço Financeiro) e o Sistema GEFIS (R\$ 29.700,09 - Campo 620 do Sistema GEFIS - 3º quadrimestre de 2014);

9.3.7- Ausência das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014), pois não foram apresentados documentos que comprovem o cumprimento dos prazos estabelecido no art. 55, § 2º da Lei Complementar 101/00 (30 dias após o período de referência), haja vista a falta de publicação citada no portal da Transparência;



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO № 521/2016 - TCE - TRIBUNAL PLENO

9.3.8- Relatórios de Gestão Fiscal (1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014) com ausência das assinaturas do Vereador-Presidente e do responsável pelo Controle Interno em desacordo com o inciso II e parágrafo único do art. 54 da LRF;

9.3.9- Nas Guias de Recolhimento do INSS (GPS) das competências mensais de 2014, foram constatados pagamentos de juros e multas, por atraso no pagamento, no montante de R\$ 1.966,83, restando configurado inobservância ao prazo de recolhimento, conforme art. 30, inciso I, alínea "b", da Lei 8.212/91 c/c art. 216, inciso I, alíneas "a" e "b" do Decreto n° 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) c/c art. 12, inciso I, e art. 9°, inciso I, alínea "m" do mesmo decreto, conforme quadro abaixo:

Competência	Valor Mensal	ATM/Multas e Juros	Data Pagamento	Total
Mar/14	48.951,95	484,62	24/04/2014	49.436,57
Ago/14	917,60	3,02	22/09/2014	920,62
Ago/14	57.358,40	189,28	22/09/2014	57.547,68
Set/14	57.085,88	376,76	22/10/2014	57.462,64
Out/14	55.342,49	913,15	25/11/2014	56.255,64
Total	219.656,32	1.966,83		221.623,15

9.3.10- Contabilização do saldo de obrigações patronais (elemento de despesa 3.1.90.13) num montante de R\$ 434.992,17 no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada da Prestação de Contas Anuais, haja vista que o montante de contribuição patronal verificado nas folhas de pagamento foi de R\$ 646.940,49;

9.3.11- Contabilização de consignações referente ao INSS (parte servidor, Ag. Político e Prest. De Serv.) contido no Demonstrativo dos Recebimentos e Pagamentos Independentes da Execução Orçamentária da Prestação de Contas Anuais num montante de R\$ 185.296,27 haja vista que o montante de contribuições recolhidas conforme verificado nas folhas de pagamento e GPS foi de R\$ 280.343,90;

9.3.12- Ausência de registro em Outras Despesas com Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (art. 18, § 1º, da Lei Complementar 101/00) no Demonstrativo da Despesa com Pessoal nos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014, uma vez que houve despesas com serviços de assessoramento e processamento de dados contínuos de contabilidade pública, na quantia de R\$ 28.770,00, contabilizados no elemento de despesa 39 (3.3.90.39), pois tais despesas deveriam ter sido contabilizadas no elemento de despesa (3.3.90.34), como determina a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/01, tendo em vista que a Câmara de Municipal de Parintins, durante o exercício de 2014, contava com 2 Técnicos em Contabilidade efetivos:

9.3.13- Divergência encontrada na conta – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, quando comparados os valores fornecidos pela Prestação de Contas da Câmara Municipal de Parintins, Anexo 11, fls. 22, com os calculados com as Notas de Empenho e Liquidação fornecidas in loco, conforme tabela abaixo:

TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 521/2016 - TCE - TRIBUNAL PLENO

۲	'ag	C

Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, Anexo 11		
Prestação de Contas – Proc. 10.905/2015 Notas de Empenho/Liquidação in loco		
R\$ 2.340.494,53 (a)	R\$ 1.914.307,40 (b)	
Diferença Apurada (a)-(b)	RS - 426.187,13	

9.4- Aplicar Multa ao responsável pelas Contas, Sr. Rildo da Silva Maia, no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil cento e noventa e dois reais e seis centavos), referente aos itens 1 e 9 da Notificação nº 005/2015-DICAMI e item 13 da Notificação nº 03/2015-DICREA-CI, com fundamento no art. 308, I, "b" do Regimento Interno do TCE/AM, elencadas abaixo:

9.4.1- No mês de janeiro de 2014 a despesa empenhada foi de R\$ 2.968.470,04, em razão de despesas por estimativa em início de exercício, a despesa liquidada e paga no referido mês atingiu o valor de R\$ 240.577,90, contudo, na sede da Câmara Municipal de Parintins, não foi apresentado a Comissão qualquer documento comprobatório do valor liquidado e pago no mês de janeiro. No entanto, a Comissão com base na listagem de empenhos liquidados e pagos, deduziu apenas o valor de R\$ 167.182,31, relativos a folhas de pagamentos de vereadores e servidores, INSS, taxas bancárias e despesas com fornecimento de água, telefonia e correspondência (SAAE, Telemar Norte Leste S/A e ECT), restando comprovada da despesa na ordem de R\$ 73.395,59;

9.4.2- Ausência do processo licitatório, dispensa ou inexigibilidade licitação, para a realização da despesa objeto da Carta Contrato nº 001/2014-CMP, de 03/02/2014, para serviços de execução de reforma, pintura e adequação para acessibilidade do prédio da Câmara Municipal de Parintins, conforme Nota Empenho nº 41, de 03/02/2014, no valor de R\$ 34.207,00, Credor: ON-LINE TECNOLOGIA E EMPREENDIMENTOS - CNPJ n° 12.064.576/0001-00, Nota Fiscal de Serviço Avulsa, de 07/03/2014, Cheque n° 902615, no valor R\$ 34.207,00, Caixa Econômica Federal, de 10/03/2014, contrariando assim os artigos, 20, 24 e 25, da Lei n° 8666/93, c/c com art.37, inciso XXI da Constituição Federal/88;

9.4.3- Justificar e\ou esclarecer a ausência de resposta no prazo às informações solicitadas à essa Câmara Municipal abaixo colacionadas:



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

ACÓRDÃO № 521/2016 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Officios	Data Protocolo	Informações pendentes
Solicitação de Documentos nº 02/2015- DICREA/CI	22.5.15	III – Notas de empenhos e comprovantes da folha de pagamento referente ao mês de janeiro de 2014 (ativos e inativos), cujo valor bruto foi de R\$ 169.038,05 – descontos (R\$ 48.839,39) = Líquido R\$ 120.198,66 e do mês de maio de 2014 (ativos), cujo valor bruto foi de R\$ 179.838,12 – descontos (50.887,82) = Líquido R\$ 128.950,30; IV – Guias de recolhimento previdenciário referente aos meses de janeiro,

fevereiro, abril, maio, novembro e dezembro; cujo valor total retido foi de R\$ 313.915,65; e
VIII – Comprovante de conformidade do sítio da transparência às regras contidas tanto na LC nº 101/00, em especial os arts. 48 e 48-A, quanto nas normas infralegais que regulamentam tal instituto, a saber: Portaria MF nº 548/2010 e Decreto nº 7.185/2010.

9.5- Aplicar Multa ao responsável pelas Contas, Sr. Rildo da Silva Maia, no valor de R\$ 1.096,03 (um mil noventa e seis reais e três centavos) ao Sr. Rildo da Silva Maia por conta do atraso na remessa do Relatório de Gestão Fiscal alusivo ao 1º quadrimestre/2014, constante no item 1 da Notificação nº 03/2015-DICREA-CI, ofendendo o art. 5°, I, da Lei nº 10.028/2000 c/c o art. 32, II, "h", da Lei 2.423/96, bem como o previsto na Resolução 15/2013, alterada pela Resolução 24/2013, com fundamento no art. 308, II, do Regimento Interno do TCE/AM, descrita a seguir;

9.5.1- Justificar o atraso no envio da remessa, via GEFIS,do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2014, o que ofende o art. 32, II, h, da Lei Orgânica do TCE/AM, tomando como referência o que dispõe o no art. 5°, I da Lei nº 10.028/2000:

9.6- Glosar o montante de R\$ **1.966,83** (um mil novecentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos), com devolução aos cofres da Fazenda Municipal, devidamente corrigidos, nos moldes dos arts. 304 e 305, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE, conforme item 8 da Notificação nº 03/2015-CI-DICREA, pelo pagamento injustificado de multa e juros por atraso no recolhimento das GPS's, constante na tabela a seguir:

Competência	Valor Mensal	ATM/Multas e Juros	Data Pagamento	Total
Mar/14	48.951,95	484,62	24/04/2014	49.436,57
Ago/14	917,60	3,02	22/09/2014	920,62
Ago/14	57.358,40	189,28	22/09/2014	57.547,68
Set/14	57.085,88	376,76	22/10/2014	57.462,64
Out/14	55.342,49	913,15	25/11/2014	56.255,64
Total	219.656,32	1.966,83		221.623,15



TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 521/2016 - TCE - TRIBUNAL PLENO

9.7- Considerar em Alcance o Sr. Rildo da Silva Maia, no valor total de R\$ 638.135,45 (seiscentos e trinta e oito mil cento e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), com devolução aos cofres da Fazenda Municipal, devidamente corrigidos, nos moldes dos arts. 304 e 305, da Resolução nº 04/20025 - RITEC, relativamente às restrições 9 e 12 da Notificação nº 03/2015-CI-DICREA:

9.7.1- Restrição 9 – O valor total de R\$ 211.948.32 (duzentos e onze mil novecentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos), referente à diferenca entre o saldo das obrigações patronais registradas no comparativo da despesa autorizada com a realizada e o montante retido nas folhas de pagamento;

9.7.2- Restrição 12 – O valor de R\$ 426.187.13 (quatrocentos e vinte e seis mil cento e oitenta e sete reais e treze centavos), devido à falta de comprovação de despesas, conforme tabela abaixo:

Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, Anexo 11		
Prestação de Contas – Proc. 10.905/2015 Notas de Empenho/Liquidação in loco		
R\$ 2.340.494,53 (a)	R\$ 1.914.307,40 (b)	
Diferença Apurada (a)-(b)	RS - 426.187,13	

9.8- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor do débito aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei 2.423/96;

9.9- Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida compróvação perante a este Tribunal, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, da Res 04/02 (RI-TCE/AM);

9.10- Recomendar à origem que:

- 9.10.1- Cumpra o estabelecido na Decisão Administrativa nº 163/2007 desta Corte de Contas, mantendo os documentos contábeis originais na sede da Câmara Municipal de Parintins;
- 9.10.2- Cumpra o disposto no art. 94 da Lei Federal nº 4.320/64 e na Portaria STN nº 733 de 26/12/2014, quanto ao registro e avaliação dos bens de caráter

TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 521/2016 - TCE - TRIBUNAL PLENO

permanente adquiridos, evitando as sanções previstas no art. 54, inciso VII, da Lei nº 2.423/93, por reincidência;

- **9.10.3-** Fiscalize o cumprimento do estabelecido no art.55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, qual estabelece que o contratado deve manter as certidões de regularidade fiscal atualizadas durante toda a execução dos contratos;
- **9.10.4-** Efetive o recolhimento do desconto do INSS relativo à reintegração e restabelecimento da Sra. Maria Soledade de Jesus Gonçalves, no cargo de Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Parintins;
- **9.10.5-** Observe o comando estatuído no art. 54, II e parágrafo único da Lei Complementar n.º 101/2000, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 308, VI da Res. TCE n.º 04/2002 em caso de inobservância ao disposto na LRF;
- **9.10.6-** Observe estritamente o art. 18, §1°, da LRF, a Portaria Interministerial STN/SOF n° 163/01, quanto a contabilização de gastos com pessoal terceirizado em substituição a servidores do quadro permanente da Câmara Municipal de Parintins, bem como a NBC T 16.5, aprovada pela Resolução CFC n° 1.132/2008, que trata do registro contábil;
- **9.11- Encaminhar** cópia deste Acórdão ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências que entender cabíveis.
- 10- Ata: 21ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 22 de Junho de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA Procurador-Geral